EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL/SC

Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Autos nº 5053673-88.2022.8.24.0038
SIG nº 08.2025.00058380-5

Ciente até o evento 180.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, nos autos do processo de falência em epígrafe, vem, em atenção à petição encartada no evento 174, manifestar-se nos seguintes termos:

No evento 174, o Administrador Judicial apresentou relatório circunstanciado acerca das causas que conduziram à falência, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "e", da Lei 11.101/2005, tendo como objetivo a análise da conduta da sociedade empresária e de seus administradores, antes e depois da decretação da falência, a fim de averiguar eventual ocorrência de crime falimentar.

Conforme se extrai do documento, o Administrador Judicial apresentou informações detalhadas acerca da situação financeira da empresa nos anos que precederam a falência, indicando indícios de má administração financeira, ocultação de bens e abandono da atividade empresarial pela falida.

Nesse sentir, dispõem os artigos 168 e 173 da Lei 11.101/2005:

> Fraude a Credores
> Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.
> Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
>
> Desvio, ocultação ou apropriação de bens
> Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Pelo que ficou demonstrado, no período que antecedeu a

decretação da falência, a empresa passou a contrair dívidas incompatíveis com sua capacidade financeira, não sendo localizado nenhum bem ou ativo passível de penhora em nome da empresa. Verificou-se, ainda, que a falida encerrou suas atividades sem nenhuma comunicação oficial ao fisco, evidenciando-se o abandono da atividade empresarial

Não fosse apenas isso, através de consulta ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, o Administrador Judicial verificou que a falida, aqui englobando todas as agencias e/ou filiais, não possui cadastro inadimplente, reforçando a ideia de esvaziamento patrimonial anterior ao abandono da atividade empresarial.

Diante do exposto, o Ministério Público requer a **extração e remessa de cópia integral dos autos** à **Delegacia de Polícia competente** para a instauração de **Inquérito Policial** destinado a apurar a possível ocorrência de crimes falimentares pela Massa Falida REI DO AÇO OXICORTE EIRELI. e seus administradores, com especial atenção aos indícios dos crimes tipificados nos artigos 168 e 173, ambos da Lei 11.101/2005, e aprofundando a investigações, que poderá desvendar a ocorrência de outros delitos.

Blumenau, 05 de maio de 2025.

[assinado digitalmente]
DJÔNATA WINTER
Promotor de Justiça